



O ANTEPROJETO 'MORO-2019' NO TOCANTE A CORRUPÇÃO SOB A ÓTICA DE ALGUNS ASPECTOS HISTÓRICO-POLÍTICOS E CONSTITUCIONAIS

THE 'MORO-2019' ANTEPROJECT CONCERNING CORRUPTION UNDER THE OPTICS OF SOME HISTORICAL-POLITICAL AND CONSTITUTIONAL ASPECTS

Jônatas Michels Ilha¹
Daniel de Souza Borges²

Resumo:

O presente trabalho busca explorar alguns aspectos histórico-políticos e constitucionais de parte do atualíssimo Projeto de Lei Anticrime (anteprojeto), apresentado pelo Ministro da Justiça, Sérgio Moro, no dia 4 de fevereiro de 2019, e entregue no Congresso Nacional em 19 de fevereiro de 2019, como proposta do Poder Executivo para o combate do mal da corrupção. A parte a ser analisada diz respeito as propostas que envolvem o tema da corrupção, não sendo objeto deste trabalho a análise de outras medidas do referido projeto, como legítima defesa, organização criminosa, etc. Num primeiro tópico, é realizada uma análise acerca do fenômeno da corrupção, especialmente sob o ponto de vista histórico-cultural. Num segundo momento, sob uma ótica constitucional, adentra-se na análise das medidas anticrime previstas no projeto que, ao nosso ver, repercutem diretamente nos casos envolvendo práticas corruptivas. Por fim, apresenta-se uma conclusão a respeito desta proposição legislativa, considerando todos os apontamentos expostos, bem como a sua relevância para o combate à corrupção no cenário brasileiro atual.

Palavras-chave: Corrupção; cultura; direito constitucional; medidas anticrime.

Abstract:

The present work seeks to explore some historical-political and constitutional aspects

¹ Mestrando em Direito pelo PPGD-UNISC/RS, com área de enfoque no “Constitucionalismo Contemporâneo”. Especialista em Direito Imobiliário, Notarial e Registral pela UNISC e IRIB. Membro do Grupo de Pesquisas “Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD da UNISC. Advogado. E-mail: jonatasilha@yahoo.com

² Bacharel em Direito pela UNISC/RS. Aluno do Curso Preparatório *Carreiras Jurídicas* pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Advogado. E-mail: danielborges3000@hotmail.com



(anteprojeto), apresentado pelo Ministro da Justiça, Sérgio Moro, no dia 4 de fevereiro de 2019, e protocolado no Congresso Nacional em 19 de fevereiro de 2019, como proposta do Governo Federal para o combate do mal da corrupção. A parte a ser analisada diz respeito as propostas que envolvem o tema da corrupção, não sendo objeto deste trabalho a análise de outras medidas do referido projeto.

Para finalizar esta breve introdução ao trabalho, cumpre esclarecer que mesmo que o projeto anticorrupção tenha se desmembrado em dois ou três documentos, para este trabalho serão tratados como um mesmo projeto.

2. Breves apontamentos sobre o fenômeno da corrupção

Em *A República*, de Platão, vimos que a justiça é a virtude da alma, e a injustiça seu vício, de modo que quem é justo vive bem e é feliz e afortunado, e quem é injusto, vive mal. Viver bem, ser feliz, significa ser justo, pois a injustiça é *desgraçada* (PLATÃO, 2016). Segundo Aristóteles (2015), as práticas aprovadas são aquelas do homem virtuoso, que significa andar na retidão, ser moderado e prudente. E a política seria o ambiente natural para a prática das virtudes, pois “a finalidade da política era o bem supremo, e o maior cuidado dela é produzir certa qualidade nos cidadãos, tornando-lhes bons e capazes de praticar belas ações” (ARISTÓTELES, 2015, p. 32).

Santo Tomás de Aquino (2012) apresenta que o Filósofo conclui que o justo é considerado legal e igual, enquanto o injusto é considerado desigual e ilegal, e ambos são objetos que são pertencentes ao hábito do homem.

O hábito é aquilo que o homem se acostuma em fazer e o faz às vezes mesmo que sem se perceber. São várias as condições que alimentam estes hábitos, elegendo-se, neste trabalho, duas como especiais: histórico-cultural e (des)encorajamento.

Como fator preponderante está o aspecto cultural, no modo de comportar-se frente ao que é do outro ou de todos, no caso o erário. A pessoa que não possui ética na sua vida privada, familiar, profissional, conjugal, com os amigos, colegas, não o terá em relação a coisa pública (LEAL, 2013). Ou seja, pode-se dizer que

os fatores culturais e comportamentais dos indivíduos – e, por consequência, dos agentes públicos – por certo que precisam ser relevados nestes cenários, eis que o paradigma que viceja na sociedade contemporânea é o do



Como bem ensina Bezerra (1995, p. 12), “[...] o fenômeno da corrupção possui uma dimensão legal, histórica e cultural que não pode ser negligenciada quando se busca analisá-lo”. Sendo assim, tem-se que a corrupção no Brasil é algo cultural. Ela desde sempre foi uma característica do chamado “jeitinho brasileiro”, que mistura amizades com negócio público. Sabemos que o processo de ocupação do solo brasileiro pelos europeus não foi muito virtuoso. Curioso lembrarmos que diferentemente da colonização norte-americana, ao Brasil primeiro chegou o Estado e depois se formou a Sociedade.

Estes aspectos históricos e sociológicos estabeleceram uma relação nada virtuosa entre os particulares e o Estado brasileiro. O modo de tratar o erário público sempre esteve ligado a troca de favores e indicações de amigos próximos. Lembremos de uma das cartas de Pero Vaz de Caminha que solicita ao rei a indicação de um parente seu a um cargo público. Claro que poderia se dizer que não seria caso de corrupção, pois não existia concurso público, e a forma de ingresso na carreira pública se dava mesmo por indicação do rei. Todavia, este fato demonstra que os critérios para indicação eram espúrios, nada técnicos, e associados ao apadrinhamento.

Outra herança atribuída a época de D. João, a prática da “caixinha” em concorrências e pagamentos dos serviços públicos, onde se cobrava uma comissão de 17% sobre todos os pagamentos ou saques do tesouro público, era uma forma de extorsão, que fazia andar ou parar o serviço público. Tal prática fez fama da corrupção da administração do Brasil (GOMES, 2007).

Retrata o valioso primeiro volume da série de Laurentino Gomes sobre o Brasil (1808, 1822 e 1889), que tamanha era a fama, que os cariocas da época satirizavam a roubalheira em versos populares:

*Quem furta pouco é ladrão
Quem furta muito é barão
Quem furta e esconde
Passa de barão a visconde.* (MONTEIRO, 1981 apud GOMES, 2007, p. 170, grifado no original).

Este formato histórico viciado da cultura política brasileira que enxerga no cargo público a oportunidade para enriquecimento ou utilização da função para benefício próprio ou de seu apadrinhado, é oriunda de um pensamento de se querer tirar



vantagem em tudo, como nos lembra a famosa *Lei de Gerson*, onde numa campanha publicitária o ex-jogador da seleção, retrata o brasileiro como alguém que quer obter vantagens de forma indiscriminada, sem se importar com questões éticas ou morais.

Quanto a importância do direito no combate à corrupção, este mostra-se uma das principais vias para tanto, juntamente com a educação e cultura. Deve se ter que o papel do direito, de modo especial o direito penal, é encarado como algo que serve a uma função e não meramente a uma estrutura fixada. Uma previsão de pena para o crime de furto ou roubo deve servir com a finalidade de evitar o cometimento de tal prática, protegendo assim os bens jurídicos da sociedade, e não como se o fim fosse a aplicação da pena, por ela mesma. Não faria sentido se assim o fosse, pois o papel do direito é regular e preservar a sociedade destes males, e não de servir estruturalmente como se a punição fosse algo necessário a se concretizar.

Isto demonstra que um dos principais papéis do direito penal é a “obstaculização”, isto é, o desencorajamento para o cometimento de delitos penais (BOBBIO, 2007). Este desencorajamento pode ocorrer tornando a ação mais penosa, ou aumentando sua pena. Traz Bobbio (2007), que tal técnica de “obstaculização” desfavorece a prática de um indesejável comportamento, pois a reparação já seria uma outra fase, onde já se concretizou o ato indesejado.

Deste modo, se vislumbra que as normas penais não são as únicas ou mais eficientes ferramentas jurídicas de combate à corrupção, uma vez que um número maior de Estados contemporâneos, de igual modo empresas privadas, têm adotado políticas de ética corporativa e regulações mais específicas para enfrentar a corrupção, restringindo as possibilidades de abuso ou influência imprópria de ou sob autoridades públicas (LEAL, 2018).

A importância do combate a corrupção é incontestável, pois é tão nefasta a prática da corrupção, que acaba por atentar contra os Direitos Humanos e Fundamentais. Isto se manifesta mais claramente quando os atos corruptivos são utilizados como formas de violação do sistema jurídico, como no exemplo do suborno a um servidor público para que agilize algum procedimento, afetando terceiros que são deixados de lado, ou veem seu direito chegar atrasado (LEAL, 2013).

Dessa forma, conforme Leal (2013), será através do que se denomina discursos práticos dos atores sociais, de modo especial da Administração Pública que se compreenderá a ética pública e como se dá efetivamente a gestão da coisa pública,



contando com diretrizes comportamentais específicas para a observância dos valores e princípios republicanos, sob pena de restarem apenas no plano teórico pragmático.

Ademais, não são poucas as vezes que a prática corruptiva foi justificada para se conseguir consensos ou maiorias a projetos que, ao fim, iriam beneficiar interesses públicos importantes, como se isto fosse possível, uma vez que a forma ilícita além de causar danos diretos e indiretos às demandas sociais, também enfraquece e ameaça a própria Democracia e suas instituições (LEAL, 2018).

Importante também seria incluir a participação de empresas privadas no processo de combate a corrupção, pois é de se notar que não é somente o Estado o artífice da engrenagem da corrupção e que o Mercado, tanto quanto a Sociedade seja a vítima (LEAL, 2018). Em regra, as mais ousadas investidas corruptivas contam com a associação do Estado e de setores do Mercado, que agem em conluio nas mais sórdidas ações criminosas.

Contudo, não se pode deixar de pontuar um importante avanço do Brasil na luta contra a corrupção, no tocante aos particulares: o advento da Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, popularmente conhecida como Lei Anticorrupção, que trata da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas, no que concerne a prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira. Segundo Carvalhosa (2015), esta lei constituiu um avanço significativo no combate à corrupção no país, visto que, anteriormente, havia apenas normas esparsas que se aplicavam às pessoas jurídicas autoras de práticas corruptivas nas relações com o Poder Público. Assim, “a presente lei comina os delitos corruptivos no amplo espectro do Poder Público, tocando esferas, diretas e indiretas, do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, nas três instâncias da Federação – a União, os Estados e os Municípios” (CARVALHOSA, 2015, p. 29).

Entre as principais inovações trazidas, estão: a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, tanto na seara administrativa quanto na cível, até mesmo em casos de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária; a possibilidade de celebrar acordos de leniência com as pessoas jurídicas que colaborarem com as investigações e o processo administrativo; e o estímulo à criação de códigos de ética e conduta no âmbito da pessoa jurídica, prática denominada de *compliance* corporativo. Ainda, o rol de atos lesivos à Administração Pública está previsto no art. 5º da Lei, mencionando, dentre outras coisas, as promessas de



Extirpar a corrupção é algo utópico. Porém, nesta quadra da história, talvez em melhores condições que outrora, desencorajá-la é possível e deveras necessário. O poder da indústria do crime é muito forte, com seus tentáculos no mundo empresarial, de tecnologia, governamental, policial, enfim, em todas as esferas e organismos que se possa imaginar. Só não é mais forte do que a vontade de um povo de se libertar de suas entranhas.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Santo Tomás de. *Da Justiça*. Tradução de Tiago Tondinelli. Campinas, SP: Vide editorial, 2012.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Luciano Ferreira de Souza. São Paulo: Martin Claret, 2015.

BEZERRA, Marcos Otávio. *Corrupção: um estudo sobre o poder público e as relações pessoais no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará: ANPOCS, 1995.

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura a função: novos estudos de teoria do direito*. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri, SP: Manole, 2007.

BRASIL. *Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 29 mar. 2019.

_____. *Projeto de lei anticrime*. Anteprojeto de lei nº de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Brasília, DF: 4 de fevereiro de 2019.

CARAZZAI, Estelita Haas. *Pior que corrupção para juiz Moro, caixa 2 é crime menos grave para ministro Moro*. *Folha de S. Paulo digital*, São Paulo, 19 fev. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/02/pior-que-corrupcao-para-juiz-moro-caixa-2-e-crime-menos-grave-para-moro-ministro.shtml>>. Acesso em: 1º abr. 2019.

